



## TELETRABALHO

### ENQUADRAMENTO FISCAL DAS DESPESAS

Não foram pacíficas as alterações ao regime jurídico do teletrabalho operadas pela **Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro**. As mesmas suscitaram incertezas sobretudo quanto ao enquadramento fiscal das despesas incorridas pelo trabalhador, dado o referido diploma não esclarecer qual o tratamento fiscal das despesas incorridas pelo trabalhador em regime de teletrabalho.

Diz-nos o n.º 2 do artigo 168.º do Código do Trabalho que “(...) *são integralmente compensadas pelo empregador todas as **despesas adicionais** que, comprovadamente, o trabalhador suporta como direta consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas*

*informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, (...) incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas”.*

Ora, sendo as **despesas adicionais todas aquelas que correspondem à aquisição de bens ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo de teletrabalho**, assim como as **determinadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo**, o valor da compensação a pagar,

pelo empregador, é, então, apurado por referência aos custos suportados pelo trabalhador no último mês do último ano anterior à aplicação desse acordo, mediante apresentação dos documentos comprovativos respeitantes a esse mês e ao mês a que respeita o acréscimo dos custos que originam o direito à compensação.

A Autoridade Tributária, através do **Ofício Circulado n.º 20249**, vem esclarecer que a documentação apresentada pelo trabalhador deve indicar inequivocamente, que respeita ao local de trabalho que foi identificado no acordo de teletrabalho, embora não se exija que o trabalhador figure como titular na documentação apresentada, pelo que, a conta da água, eletricidade, gás e internet pode estar em nome de outra pessoa que não o trabalhador em regime de teletrabalho.

Este regime fiscal permite a dedutibilidade destes gastos em sede de IRC, ao nível do empregador, e que os mesmos não constituam rendimento tributável para efeitos de IRS, ao nível do trabalhador.

No entanto, o pagamento, pela entidade empregadora, de um valor, a título de

compensação, para fazer face aos encargos em razão da prestação do trabalho em regime de teletrabalho, sem que haja uma conexão direta com as despesas adicionais efetivas, determinará a sua tributação em sede de IRS.

Assim, para efeitos da comprovação das despesas adicionais deve ser considerado:

- (i) O acordo estabelecido entre o trabalhador e a entidade empregadora;
- (ii) A evidência do acréscimo de despesas pela documentação apresentada pelo trabalhador.

Na reunião do grupo de trabalho sobre as alterações à legislação laboral no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, os deputados da Assembleia da República já aprovaram uma proposta do PS para que seja definido o valor até ao qual a compensação que as empresas têm de pagar pelas despesas adicionais ficam isentas de imposto, estando prevista a entrada em vigor das novas normas em abril.

*Rodrigo Graça*

*r.graca@caldeirapires.pt*